

Ação ordinária - Veículo - Aquisição em leilão - Restrição financeira - Detran/MG - Ilegitimidade passiva - Ente público - Ausência de culpa - Conduta omissiva - Responsabilidade civil do Estado - Requisitos - Ato ilícito - Dano e nexa causal - Inexistência - Dano moral - Indenização - Descabimento

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Veículo. Leilão extrajudicial. Restrição financeira. Culpa do Estado. Ausência.

- Ausente a prova de que o leiloeiro omitiu informações acerca das condições do veículo, levando a erro o adquirente, não há como imputar a culpa do suposto dano ao Estado de Minas Gerais.

- A responsabilidade do Estado, nos casos de conduta omissiva, depende da presença de três fatores: ato ilícito, dano e nexa causal. Ausentes tais requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0607.07.036557-4/001 - Comarca de Santos Dumont - Apelante: Antônio Caetano Grossi - Apelados: Estado de Minas Gerais, Detran/MG - Departamento de Trânsito de Minas Gerais - RELATOR: DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2011. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Trata-se de ação ordinária movida por Antônio Caetano Grossi em face do Estado de Minas Gerais e do Detran/MG, pretendendo a condenação dos réus em indenizá-lo por danos morais, no valor de 100 salários-mínimos.

Em juízo de admissibilidade, conhecimento do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Análise a preliminar de legitimidade passiva do Detran/MG.

A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, estabelece que o órgão executivo de trânsito possui competência para executar as formalidades administrativas necessárias ao licenciamento dos veículos automotores, a fim de viabilizar a circulação.

Dispõe o art. 22:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; [...].

Dessa forma, ao órgão executivo de trânsito do Estado cabe a emissão do certificado de registro do veículo cuja finalidade é tão somente viabilizar a circulação de veículos automotores, inexistindo responsabilidade quanto à existência de restrição de veículo adquirido em leilão.

Assim, deve ser mantida a ilegitimidade do Detran/MG, com a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, cabe apreciar a presença dos requisitos necessários à responsabilização do Estado de Minas Gerais pelo alegado dano moral sofrido pelo apelante.

Nesse aspecto, necessária a presença de três requisitos, quais sejam ilicitude da conduta, existência de dano moral e nexa de causalidade.

Isso porque se trata aqui de conduta omissiva do Estado, consistente na demora em regularizar o veículo do autor ou prestar informações corretas sobre o veículo leiloado, hipótese que afasta a responsabilidade objetiva do ente público.

Sobre o tema, confira-se o escólio de José dos Santos Carvalho Filho, para quem:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexa causal. Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhara quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas (*Manual de direito administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 461-462).

Trago à colação, ainda, lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual:

A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porque supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, por nós traduzida por 'falta de serviço'. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação de atuar e atuar tempestivamente. Cumpre tão-só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir seus deveres, para que desponha a responsabilidade pública em caso de omissão (RT 552/14).

Nosso colendo Supremo Tribunal Federal sufraga, majoritariamente, o entendimento esposado pelos mencionados doutrinadores; se não, veja-se:

Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade de tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute du service dos franceses* (STF - RE nº 179.147/SP - Rel. Ministro Carlos Velloso - 2ª Turma - DJU de 27.02.1998).

Compulsando os elementos probatórios que compõem o presente feito, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência de culpa do Estado de Minas Gerais.

Conforme consignou o MM. Juiz monocrático na sentença, cabia ao autor demonstrar que o leiloeiro, no início do pregão, deixou de prestar as informações corretas sobre o veículo arrematado, nos termos do Decreto nº 21.981/32, art. 23:

Art. 23. Antes de começarem o ato do leilão, os leiloeiros farão conhecidas as condições da venda, a forma do pagamento e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e a qualidade desses objetos, principalmente quando, pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa.

Tratando-se de restrição preexistente, caberia ao leiloeiro informar as condições do veículo, assim como ao autor buscar as informações necessárias, e ao adquirente, a responsabilidade pela sua transferência, com a sujeição aos prazos necessários para a regularização.

Não há como atribuir ao Estado de Minas Gerais, portanto, a responsabilidade pela indenização ao autor dos danos morais que alega ter suportado.

Nesse sentido, confira-se coadunável aresto deste Tribunal de Justiça:

Ação de indenização. Veículo sinistrado adquirido em leilão. Veículo vistoriado pela compradora. Acesso às informações sobre o veículo. Legalidade. Ausência de ilicitude. Aborrecimentos que não causam dano moral. Para que seja cabível indenização, mister se faz estejam presentes os três requisitos: ato ilícito, dano e nexa causal entre ambos. Ausentes tais requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. Se a autora adquire veículo em leilão, podendo vistoriar o bem e conhecer seus defeitos mecânicos, deve se informar sobre as características do sinistro e sobre a situação atual do veículo, não podendo, posteriormente, pleitear indenização, pois se beneficiou do preço abaixo do de mercado. Não é todo e qualquer aborrecimento que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e à imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e à integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nesses casos, deferir indenização a esse título. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.03.181757-0/001 - Rel. Des. Pedro Bernardes - DJ de 06.03.2007).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDILSON FERNANDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.